



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

01

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 016 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 954 /2013

EM 20/02/2013

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

“Fica alterado o inciso IV do Art. 21 da Lei 3514/80 que passa a vigor com a seguinte Redação:”

Art. 1º- Com objetivo de proteger o meio ambiente, direito fundamental das presentes e futuras gerações, é proibido a qualquer pessoa, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo em vias públicas e terrenos baldios, salvo locais destinadas ou autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único - Considera-se lixo, para os fins desta lei, qualquer espécie, como água servida, plásticos, madeiras, entulhos de obra, galhações, móveis, resíduos domésticos, comerciais e industriais ou material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em grau mínimo.

Art.2º- Aquele que for flagrado depositando lixo em via pública incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§1º- Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez será aplicada a penalidade de advertência, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

02

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

§2º- Àquele que reincidir na infração será aplicada penalidade de multa, que variará entre 100 (cem) a 500 (quinhentas) URM's (Unidade Referência Municipal).

Art.3º- Poderá ser dada publicidade à presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem afixadas placas com os seguintes dizeres:

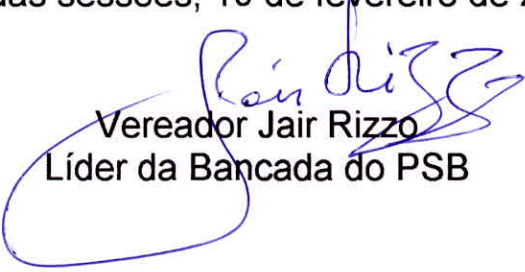
"É proibido jogar lixo nas vias públicas, sob pena de **MULTA** entre 100 (cem) a 500 (quinhentas) URM's Unidade Referência Municipal."

Art.4º- Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.

Parágrafo único- Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal, qualquer pessoa pode munida de provas, denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2013.


Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente



03

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 934/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Jon. Flávio Santos

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 03 de 2013

Jon. Flávio Santos
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de março de 2013

Jon. Flávio Santos
Relator(a)

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

PARECER PROCESSO Nº 954/2013

EMENTA – “Dispõe sobre a alteração do inciso IV, do Art. 21, da Lei nº 3514/80, que passa a vigorar com a seguinte redação”

SENHOR PRESIDENTE

Em exame o teor do processo nº 954/2013 de autoria do Vereador Jair Rizzo. Solicito a devolução ao autor para, devida, adequação da técnica legislativa, ou apresentação de PL substitutivo, para nova avaliação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.


VEREADOR FLÁVIO SANTOS
Relator

*AO autor m
adequações
pedidas pelo relator
Flávio Santos 12/03/13*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
THIAGO GONÇALVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
RIO GRANDE - RS**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....954/2013.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro